## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003465-29.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Anilda Aparecida da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão em face de Anilda Aparecida da Silva, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com a ré, para pagamento em 48 parcelas, garantido pela alienação fiduciária do veículo *Corsa, ano 2002, preta, chassi 9BGXF68X02C147709*, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 27 de maio de 2014, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 13.730,57 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Executada a busca e apreensão do bem, o réu contestou o pedido alegando necessidade de suspensão da demanda por força de prejudicialidade externa com ação revisional em curso a discutir este mesmo contrato, e, depois, da legalidade da purgação da mora pelo valor das parcelas vencidas, apenas, concluindo pela improcedência da ação.

Replicou o autor reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao réu, não há relação de prejudicialidade nem tampouco de conexão entre a presente ação, de busca e apreensão, e eventual ação revisional do contrato que tenha sido ajuizada: "Alienação Fiduciária. Busca e apreensão. Inexistência de conexão ou prejudicialidade com ação revisional proposta pelo devedor fiduciário. Recurso provido" (cf. Ap. nº 2149625-89.2014.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/09/2014 1).

Valha-nos ainda destacar, a referida ação revisional foi julgada improcedente por sentença deste Juízo da 5ª Vara Cível conforme pode ser conferido em consulta ao sistema SAJ.

No que diz respeito a que tenha havido "cumprimento substancial" do contrato, vale lembrar que a mais recente jurisprudência já se firmou e pacificou no sentido de que a mora de uma ou alguma parcelas implica no vencimento antecipado das demais, sem possibilidade alguma de que se pretenda purgada a dívida senão a partir do depósito "no valor integral da dívida, alcançadas as parcelas vencidas e vincendas do contrato" (cf. AI. n° 2040064-96.2015.8.26.0000 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/06/2015 ²).

E diga-se mais: a discussão sobre quais as verbas que deveriam compor a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

purgação da mora se mostra inútil quando não há depósito algum da parte do réu, razão pela qual resolve-se a questão, acolhendo-se a demanda como solução de rigor, na medida em que a mora está bem caracterizada, cumprindo tornar certa e definitiva, em mãos do autor, o domínio e a posse do bem.

Indefiro a assistência judiciária gratuita em favor do réu, pois não há nos autos declaração de que trata a Lei nº 1.060/50 e também porque não há, na peça de contestação, qualquer dado que nos permitisse sequer conhecer qual sua ocupação e renda.

Depois, não nos parece se possa qualificar de pobre pessoa que contrata advogado às suas expensas com escritório em comarca diversa de seu domicílio, arcando não apenas com os seus honorários, mas também com essas despesas de locomoção.

À vista dessas considerações é que, sucumbindo, cumprirá ao réu arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO ITAUCARD S/A o domínio e a posse do veículo *Corsa, ano 2002, preta, chassi 9BGXF68X02C147709*, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA